



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901913/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.324 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

IPI. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

O pedido de ressarcimento de IPI refere-se àqueles créditos escriturados no trimestre calendário, que não tenham sido absorvidos pelos débitos do mesmo período. Verificada a existência de créditos em suficiência para extinguir os débitos em diligência fiscal proposta especificamente para essa finalidade, é de se reconhecer o encontro de contas declarado pelo contribuinte até o limite dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para acolher o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de **declaração de compensação**, realizada com base em suposto crédito de contribuição social originário de pagamento indevido ou a maior, nos termos do relatório da decisão recorrida, que abaixo se transcreve:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (efls. 1869 a 1898 – demais documentos até a efl. 2291) apresentada em 22 de março de 2016 contra despacho decisório de 17 de fevereiro de 2016 (efls. 1851 e 1852), cientificado em 19 de fevereiro de 2016 (efl. 1867), que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações com créditos de IPI do 2º trimestre de 2013, contidas em declarações de compensação apresentadas a partir de 20 de fevereiro de 2014.

De acordo com a informação fiscal de efls. 1846 a 1849, foi lavrado auto de infração em relação aos períodos de julho de 2011 a outubro de 2014 (processo administrativo n. 10830.723689/201510).

A redução a zero do saldo de créditos resultou dos procedimentos de devolução à escrita fiscal dos estornos de crédito efetuados pela Interessada, da inclusão dos valores lançados de ofício no auto de infração, do estorno de créditos não ressarcíveis (consumo dos saldos pelos PER apresentados em períodos anteriores e pelos autos de infração dos processos 10830.725456/201217 e 10830.726826/201314) e da anulação do saldo credor inicial".

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, nos seguintes termos:

"(...) os ajustes da Informação Fiscal apresentam erros que influenciaram na análise do saldo credor de IPI em favor da Manifestante.

Em caráter preliminar de análise, temos que o ajuste da Coluna K3, de anulação do crédito inicial de R\$ 208.765.190,19, mostrasse indevido, uma vez que tem amparo na suposta glosa de créditos de IPI havida em decorrência dos Autos de Infração n.º 10830.725456/201217 e n.º 10830.726826/201314.

No entanto, ambos os processos ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa e, assim, as glosas lá havidas não podem ser consideradas definitivas para fins de apuração do crédito existente para a Manifestante.

Já com relação ao ajuste da Coluna E1, de inclusão dos valores de crédito indevido de IPI lançados no Auto de Infração n.º 10830.723689/201510 como débito apurado, há novo equívoco, visto que a Manifestante pagou o IPI e os créditos indevidos lançados naquela autuação, fazendo jus aos créditos correspondentes a estes pagamentos (ou seja, o alegado "débito" que diminuiria o valor do saldo credor a ressarcir foi, efetivamente, pago pela Manifestante antes mesmo da análise do PER).

E por fim, temos que, considerados os necessários ajustes acima descritos, quais sejam, a (i) devolução dos lançamentos do Auto de Infração n.º 10830.723689/201510 e (ii) da devolução do valor inicial de R\$ 208.765.190,19, haveria saldo credor de IPI em favor da

manifestante à época da transmissão do PER n.º 07142.71910.200214.1.1.013283.

E mesmo se considerados os indevidos ajustes propostos pela Manifestante no parágrafo acima (Colunas E1 e E3), ainda assim, a Manifestante apresentaria um saldo credor de R\$ 14.955.664,24 à época da transmissão do pedido de ressarcimento, como demonstra a Coluna L para o 2º trimestre de 2013, não havendo que se falar em indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações declaradas.

(...) necessidade de julgamento conjunto da manifestação de inconformidade com os autos de infração contidos nos processos n. 10830.725456/201217 e n. 10830.726826/201314, que teria fundamento na Portaria RFB n. 354, de 2016, art. 3º, e nas disposições do novo Código de Processo Civil.

(...) o auto de infração que lastreou o despacho decisório seria precário, "em razão da violação e não observância, por parte do Auditor Fiscal, do artigo 142 do Código Tributário Nacional ('CTN').

(...) Nos anos de 2012 e 2013, a Manifestante foi alvo de fiscalizações e autuações por parte do Fisco em razão de supostas irregularidades no aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei n.º 8.248/91, alterada pelas Leis n.º 10.176/2001 e 11.077/2004 ("Lei da Informática" e "Processo Produtivo Básico"). Contra a Manifestante foram lavrados os Autos de Infração n.º 10830.725456/201217 e n.º 10830.726826/201314.

No primeiro processo, parte do IPI entendido como devido foi lançada, e parte foi coberta por saldo credor de IPI, que acabou sendo glosado da escrita fiscal da Manifestante na monta de R\$ 23.360.431,26. Já no segundo processo, todo o IPI supostamente devido foi coberto com saldo credor, também glosado da escrita, no total de R\$ 20.424.126,57.

Em razão das glosas acima expostas, o Despacho Decisório entendeu que deveria desconsiderar os valores de R\$ 23.360.431,26 e R\$ 20.424.126,57 do crédito passível de ressarcimento para Manifestante, visto que eles teriam sido utilizados para o pagamento do IPI devido naqueles processos (...) tendo a Manifestante utilizado crédito indevido, o Fisco lançou estes valores no Auto de Infração, cobrando da Manifestante pelo uso do crédito que era indevido. E, concordando com tal conclusão do Fisco, a Manifestante providenciou o pagamento do Auto de Infração por meio do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELTT).

[...] Ocorre que o art. 6º da Lei n.º 13.202/15 e o art. 7º da Portaria PGFN/RFB n.º 1.037/15, criada para regulamentação do PRORELIT, previam que a adesão ao programa e a conseqüente quitação do crédito tributário pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa implicavam a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

(...) para fins de apuração do valor de IPI passível de ressarcimento, no mínimo o Despacho Decisório deveria ter considerado o crédito no valor

de R\$ 21.966.578,45, face ao pagamento integral do Auto de Infração n.º 10830.723689/201510 via PRORELIT. Ou seja, equivocadas são as conclusões do Despacho Decisório e da planilha do processo que indevidamente estornam da escrita da Manifestante o montante de R\$ 21.432.966,32 de crédito de IPI.

(...) o procedimento correto seria o Fisco ter unicamente glosado estes créditos indevidos na escrita da Manifestante, na oportunidade do Auto de Infração n.º 10830.723689/201510, o que atualmente impactaria no PER n.º 07142.71910.200214.1.1.013283. Mas não houve a glosa, houve lançamento dos valores creditados para cobrança, os quais foram devidamente quitados pela Manifestante e agora estão habilitados a gerar o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento" (seleção e grifos nossos).

Em 28/06/2016, a Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ n.º 1461.710**, situado às fls. 2.318 a 2.333, de relatoria da Auditora-Fiscal Marcela Cheffer Bianchini, em que se decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que elas sejam enviadas para endereço diverso do de seu domicílio tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de prova pericial, quando se trate de matéria que não exige opinião técnica de especialista e que seja irrelevante para o exame do direito de crédito.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VALOR REDUZIDO EM FUNÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de reconhecer parte do direito ao ressarcimento de IPI, em decorrência exclusiva de infrações apuradas em autos de infração já julgados em primeira instância administrativa, devem ser aplicados os efeitos das decisões proferidas nos respectivos processos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

AUTO DE INFRAÇÃO PAGO. RESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA DE CAUSA E EFEITO.

Os valores de IPI lançados de ofício em auto de infração correspondem ou ao IPI escriturado pelo próprio contribuinte e que restou desacobertado por glosa de créditos ilegítimos, ou ao IPI não lançado em nota fiscal pelo contribuinte e que foi apurado pela Fiscalização.

Tratando-se, assim, de valor de débitos líquidos dos créditos legítimos, o pagamento do auto de infração não restaura crédito algum à escrituração fiscal do contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. OUTROS CRÉDITOS ESCRITURAIS.

O pedido de ressarcimento de IPI refere-se àqueles créditos escriturados no trimestre calendário, que não tenham sido absorvidos pelos débitos do mesmo período.

Não é possível, dessa forma, substituir os créditos que foram objeto do pedido por créditos que permaneceram na escrituração, especialmente quando tais créditos sofram os efeitos de autos de infração lavrados em relação a períodos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, intimada em 12/07/2016, em conformidade com o termo de ciência por abertura de mensagem situado a *fl.* 2.352, interpôs, em 09/07/2012, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 2.354 a 2.389, no qual reiterou as razões vertidas em sua impugnação.

Em sessão realizada em 27/11/2018, esta turma decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/201217 e no Processo Administrativo nº 10830.726826/201314; (ii) ateste que os valores lançados no auto de infração nº 10830.723689/2015-10 foram integralmente quitados pela contribuinte autuada mediante adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit); (iii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iv) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o Relatório Conclusivo e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta, e prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que fundamento utilizado para o indeferimento do crédito pleiteado foi o consumo integral do crédito excedente de IPI relativo ao 2º trimestre de 2013 “*por débitos escriturados/lançados na escrita fiscal no período entre o trimestre em questão (junho/2013) e o mês anterior à transmissão do pedido (janeiro/2014)*”.

Segundo ainda o acórdão recorrido:

A redução a zero do saldo de créditos resultou dos procedimentos de devolução à escrita fiscal dos estornos de crédito efetuados pela Interessada, da inclusão dos valores lançados de ofício no auto de infração, do estorno de créditos não ressarcíveis (consumo dos saldos pelos PER apresentados em períodos anteriores e pelos autos de infração dos processos 10830.725456/2012-17 e 10830.726826/2013-14) e da anulação do saldo credor inicial.

A unidade preparadora apresentou Informação Fiscal (e-fls. 2779-2782) em que informa:

Foram lavrados os seguintes autos de infração, que promoveram lançamento de ofício de IPI relativos a períodos de apuração anteriores a data de transmissão deste PER:

- Auto de infração objeto do processo 10830.725456/2012-17, relativo ao período de março/2007 a dezembro/2008. Em recurso voluntário ao CARF, o contribuinte teve o recurso provido, cancelando o auto de infração;

- Auto de infração objeto do processo 10830.725826/2013-14, relativo ao período de janeiro/2009 a junho/2011. Em recurso voluntário ao CARF, o contribuinte teve o recurso parcialmente provido. Os valores remanescentes deste auto de infração encontram-se na cópia da Informação Fiscal de folhas 2718 a 2732;

- Auto de infração objeto do processo 10830.723689/2015-10, relativo ao período de julho/2011 a outubro/2014. Os valores lançados neste auto não foram cobertos por créditos existentes na escrita fiscal, quando da reconstituição da escrita. Ou seja, todo valor lançado foi cobrado no auto de infração. Razão pela qual ele não interfere nos pedidos de ressarcimento.

O contribuinte abriu mão da impugnação e aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, conforme Extrato do Processo de folhas 2772 a 2775.

É importante observar que a ordem de transmissão dos PERs, em muitos casos, não seguiu a ordem cronológica dos trimestres, conforme se verifica no demonstrativo de folha 2776.

Situação que aumenta o grau de complexidade da apuração do direito creditório.

A fim de atender ao solicitado no acórdão supra, por meio do Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico em anexo, promovemos uma nova reconstituição da escrita do contribuinte até o mês anterior à data de transmissão do PER. Nesta reconstituição, desconsideramos os valores lançados de ofício no processo nº 10830.725456/2012-17, em razão do seu cancelamento.

Para tanto, aos saldos do Livro de IPI de folhas 1770 a 1809 e 2405 a 2594 serão acrescentados:

a) Os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores, ainda que se refiram a trimestres posteriores ao ora analisados;

b) Os valores remanescentes do auto de infração, objeto do processo nº 10830.725826/2013-14;

Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

O valor solicitado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento – PER é de R\$ 11.332.453,53 (Coluna (I));

O saldo passível de ressarcimento para o 2º trimestre de 2013 é de R\$ 11.332.453,53;

Parte deste saldo passível de ressarcimento foi consumido por débitos escriturados na escrita fiscal até outubro/2014, restando R\$ 7.787.439,02, conforme demonstrado abaixo:

VALORES ESTORNADOS/APARTADOS X VALORES
CONCEDIDOS.

Como podemos constatar pelo quadro abaixo e no Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (entre as colunas (C) e (D)), os valores estornados/apartados da escrita fiscal pelo contribuinte em razão dos Pedidos de Ressarcimento totalizam R\$ 353.960.676,04.

Estornos relativos aos PERs		Ajustes realizados pelo contribuinte nesses estornos		Estornos ajustados
Data	Valor	Data	Valor	
maio/2008	11.281.413,48		-	11.281.413,48
julho/2008	20.770.484,84	julho/2012	-9.358.297,47	11.412.187,37
agosto/2008	11.049.819,94	julho/2012	-2.797.069,49	8.252.750,45
outubro/2008	4.443.802,79	julho/2012	-1.706.105,94	2.737.696,85
janeiro/2009	1.601.549,78	julho/2012	-1.601.549,78	-
outubro/2011	44.886.934,37		-	44.886.934,37
novembro/2011	15.572.952,02		-	15.572.952,02
janeiro/2012	17.364.667,81		-	17.364.667,81
abril/2012	22.542.788,50		-	22.542.788,50
julho/2012	16.654.700,32		-	16.654.700,32
setembro/2012	16.873.068,65		-	16.873.068,65
novembro/2012	70.024.462,34		-	70.024.462,34
março/2013	8.477.230,30		-	8.477.230,30
junho/2013	13.140.697,19		-	13.140.697,19
outubro/2013	21.712.886,74		-	21.712.886,74
janeiro/2014	53.637.084,50		-	53.637.084,50
fevereiro/2014	5.116.806,12		-	5.116.806,12
março/2014	14.272.349,03		-	14.272.349,03
	369.423.698,72		(15.463.022,68)	353.960.676,04

Parte desses valores foram utilizados para cobrir os débitos remanescente do Auto de Infração objeto do processo nº 10830.725826/2013-14, que totalizam R\$ 1.645.675,23 (coluna (E1)).

Assim, do total estornado/apartado da escrita fiscal restou R\$ 352.313.536,41.

Já os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores ao pedido ora analisado totalizam (R\$ 352.313.536,41 – R\$ 7.787.439,02) R\$ 344.526.097,39 (Coluna (J)).

Pelo acima exposto, resta claro que para o pedido de ressarcimento ora analisado resta um estorno de (R\$ 352.313.536,41 - R\$ 344.526.097,39) R\$ 7.787.439,02.

Note-se que, ainda que o contribuinte tivesse intenção de estornar o restante do valor solicitado no presente PER, não seria possível, uma vez que o saldo credor foi esgotado da escrita fiscal em outubro de 2014.

Logo, constata-se que a interessada faz jus a PARTE do excedente de crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 07142.71910.200214.1.1.01-3283, no valor de 7.787.439,02.

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
2º TRIMESTRE/2013	11.332.453,53	7.787.439,02	3.545.014,51

Intimada, a contribuinte apresentou petição de e-fls. 2789-2796 em que sustenta ser falsa a premissa de que débitos posteriores teriam consumido os créditos escriturados.

Sendo assim, resta claro que o saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2013 jamais foi utilizado para o pagamento de débitos de IPI escriturados posteriormente.

Isso só aconteceu na reescrita fiscal de IPI promovida pela Autoridade Fiscal, alheia ao destino que a Recorrente efetivamente deu aos créditos.

Ou seja, de acordo com os procedimentos adotados pela Recorrente na apuração do seu saldo de IPI, ainda que créditos de IPI tenham sido consumidos no pagamento de débitos de períodos posteriores ao período objeto do pedido de ressarcimento, não estamos falando dos mesmos créditos de IPI objeto do PER/DCOMP aqui em exame, mas de créditos apurados em período posterior, na dinâmica das operações da Recorrente, uma vez que os créditos objeto do PER 07142.71910.200214.1.1.01-3283 foram retirados da sua apuração.

Logo, se, por um lado, há evidente prejuízo à Recorrente por conta da metodologia empregada pela Autoridade Fiscal na diligência fiscal ora em exame, já que deixa em aberto não só os débitos compensados nas declarações de compensação, como, também, viabiliza a incidência da multa de mora de 20%, por outro lado, prejuízo algum haveria para o Fisco na homologação das compensações, na medida em que o saldo credor de IPI objeto do PER/DCOMP ora em exame foi devidamente estornado pela Recorrente de sua escrita.

Em assim sendo, é francamente inadmissível a conclusão da diligência fiscal de fls. 2779-2782, sendo, pois, de rigor não só a homologação integral das compensações realizadas pela Recorrente com saldo credor de IPI acumulado ao final do 2º trimestre de 2013, como também lhe seja como passível de ressarcimento o montante integral objeto do PER 07142.71910.200214.1.1.01-3283 (R\$ 11.332.453,53), na medida em que tendo a Recorrente estornado de sua escrita o valor objeto do PER de tal período ao seu final, é matematicamente

impossível que tais créditos tenham sido consumidos por débitos de períodos posteriores.

A planilha apresentada pela unidade preparadora caminha no sentido de indeferir o crédito pleiteado *uma vez que o saldo credor foi esgotado da escrita fiscal em outubro de 2014*. Trata-se de informação nova aos autos, além de evidente alteração de critério jurídico,

violando-se os princípios de ampla defesa e contraditório, pois ao contribuinte não foi oportunizada a manifestação de inconformidade acerca desse tema, o que implicaria ainda grave supressão de instância cujo reconhecimento implicaria nulidade.

Não obstante, a questão formulada à unidade por este colegiado foi respeitante à análise dos impactos do resultado definitivo dos Processos Administrativos nº 10830.725465/2012-17 e 10830.726826/2013-14 e do pagamento dos valores lançados no Processo nº 10830.723689/2015-10 sobre ressarcimento de IPI em discussão no presente processo, tendo sido constatado, no relatório fiscal apresentado, que “(...) a interessada faz jus a parte do excedente de crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 07142.71910.200214.1.1.01-3283, no valor de 7.787.439,02”:

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
2º TRIMESTRE/2013	11.332.453,53	7.787.439,02	3.545.014,51

Assim, dos R\$ 11.332.453,53 vindicados em ressarcimento pela ora recorrente, dos quais **nada** havia sido admitido pelo despacho decisório inaugural, passam a ser reconhecidos R\$ 7.787.439,02. Desta forma, restaram integralmente homologadas as compensações realizadas pela contribuinte, que totalizaram **R\$ 5.107.856,99**, objeto das seguintes DCOMPs nº 42880.58320.200214.1.3.01-6318 (**R\$ 2.896.671,13**), nº 38378.75812.270214.1.3.01-9361 (**R\$ 664.771,04**), nº 37266.49636.160414.1.7.01-1328 (**R\$ 1.526.513,98**), e nº 13632.24632.220414.1.3.01-0075 (**R\$ 19.900,84**).

Quanto à diferença entre o valor reconhecido de R\$ 7.787.439,02 e aquele inicialmente pleiteado, de R\$ 11.332.453,53, a justificativa apresentada pela autoridade fiscal é nos sentido de que débitos posteriores ao período objeto do pedido de ressarcimento teriam consumido R\$ 3.545.014,51.

Assim, como aponta a decisão recorrida, o pedido de ressarcimento de IPI refere-se àqueles créditos escriturados no trimestre calendário, que não tenham sido absorvidos pelos débitos do mesmo período, não sendo possível, dessa forma, substituir os créditos que foram objeto do pedido por créditos que permaneceram na escrituração, especialmente quando tais créditos sofram os efeitos de autos de infração lavrados em relação a períodos anteriores.

Ocorre que, em que pese a empresa ter de fato registrado em sua escrita débitos de IPI entre o 2º trimestre de 2013 e outubro de 2014, o saldo credor de IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2013, objeto do PER/DCOMP aqui em exame, foi estornado pela recorrente de sua escrita findo este período, coerentemente com a transmissão do PER. Em outras palavras, o saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2013 não foi utilizado para o pagamento de débitos de IPI escriturados posteriormente, pois retirado da conta gráfica, tendo apenas ocorrido quando da reescrita fiscal promovida pela autoridade fiscal, que deu destino diverso aos créditos com relação àquele dado pela contribuinte:

Ano: 2013		Mês: Maio	
Créditos no PA			2.516.758,91
Débitos no PA			3.707.957,57
Ressarcimentos Estornados			0,00
Saldo Ajustado (Devedor)			0,00
Saldo Ajustado (Credor)			56.973.454,63
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento			8.988.536,10
Créditos Passíveis do PA			1.341.501,36
Total Créditos Passíveis			10.330.037,46
Saldo Credor Passível de Ressarcimento			10.330.037,46
Ano: 2013		Mês: Junho	
Créditos no PA			4.962.858,89
Débitos no PA			4.268.187,04
Ressarcimentos Estornados			0,00
Saldo Ajustado (Devedor)			0,00
Saldo Ajustado (Credor)			57.668.126,48
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento			10.330.037,46
Créditos Passíveis do PA			1.002.416,07
Total Créditos Passíveis			11.332.453,53
Saldo Credor Passível de Ressarcimento			11.332.453,53
Ano: 2013		Mês: Julho	
Créditos no PA			3.357.795,84
Débitos no PA			7.357.899,17
Ressarcimentos Estornados			0,00
Saldo Ajustado (Devedor)			0,00
Saldo Ajustado (Credor)			53.668.023,15
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento			0,00
Créditos Passíveis do PA			0,00
Total Créditos Passíveis			0,00
Saldo Credor Passível de Ressarcimento			0,00

A decorrência lógica desta afirmação é que os créditos de IPI consumidos no pagamento de débitos de períodos posteriores ao período objeto do pedido de ressarcimento não são os mesmos créditos de IPI objeto do PER/DCOMP em apreço no presente processo, mas créditos apurados em período posterior, na dinâmica das operações da empresa, uma vez que os créditos objeto do PER 07142.71910.200214.1.1.01-3283 foram expurgados da sua apuração.

De fato, a compensação dos créditos de IPI deve ser governada pelo art. 67 da IN RFB n.º 1.717/2017, segundo o qual “(...) os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na declaração de compensação”. Logo, a perspectiva prioritária é a do débito que o sujeito passivo escolheu para compensar com seu crédito, não sendo possível à Administração coarctar ou direcionar a opção realizada de modo a afirmar quais débitos deverá a empresa compensar os créditos de IPI devidos em ressarcimento.

Desta forma, não vislumbro outra saída senão se reconhecer a higidez das compensações realizadas pela Recorrente com saldo credor de IPI acumulado ao final do 2º trimestre de 2013, bem como seu direito ao ressarcimento do montante integral objeto do PER 07142.71910.200214.1.1.01-3283 (R\$ 11.332.453,53), uma vez que não se questiona ter a contribuinte estornado de sua escrita o valor objeto do PER o saldo credor de IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2013.

Assim, uma vez ultrapassadas as questões iniciais que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado no despacho decisório, e considerando, sobretudo, que a diligência informa e reconhece a suficiência dos créditos para fazer frente às compensações objeto das DCOMPs n.º 42880.58320.200214.1.3.01-6318, n.º 38378.75812.270214.1.3.01-9361, n.º 37266.49636.160414.1.7.01-1328, e n.º 13632.24632.220414.1.3.01-0075, entendo deva ser dado provimento ao recurso voluntário para serem reconhecidas as compensações efetuadas. Não obstante, a proposta realizada em sede de diligência de se proceder à glosa de R\$ 3.545.014,51

fundada na utilização de parcela dos créditos objeto do pedido de ressarcimento para abater débitos de IPI de períodos posteriores me parece deva ser afastada, não apenas em virtude da inovação do argumento em sede recursal que frustraria o *iter* processual e a própria defesa, mas, sobretudo, porque a consumição dos créditos não seria possível devido ao estorno acima descrito, o que apenas se daria em desprestígio à ordem da compensação regida pelo art. 67 da IN RFB nº 1.717/2017.

Ante todo o exposto, deve ser reconhecido o crédito no limite do valor reconhecido pela diligência, devendo ser conhecidas das compensações efetuadas.

Assim conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acolher o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco